TC 033.167/2014-1

Tipo: Monitoramento em processo de representação.

Unidade jurisdicionada: Entidade privada no estado de São Paulo

Itens monitorados: itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 889/2018 - TCU- Plenário (peça 79).

Proposta: preliminar, de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de monitoramento, conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, das determinações contidas nos itens 9.8 e 9.9 do Acórdão 889/2018 - TCU- Plenário (peça 79).

HISTÓRICO

2. Em Sessão de 25/4/2018, o Pleno deste Tribunal apreciou o processo de representação TC 033.167/2014-1, tendo proferido o Acórdão 889/2018-TCU (Relator Aroldo Cedraz), nestes termos:

> 9.1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
>
> 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Freda Azevedo Dias, Luciano Paixão Costa e Francisca Regina Magalhães Cavalcante;
>
> 9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Celso Gasparino;
>
> 9.4. aplicar ao responsável Celso Gasparino a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.6. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
>
> 9.7. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.8. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao Convênio 731466/2009, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, com vistas à execução de projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para prestação de serviços, no segmento de Turismo, na região do Grande ABC de São Paulo, que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos no presente processo, encaminhando o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contando da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;
>
> 9.9. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014, que, em relação ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61073108.

Convênio 756188/2011, firmado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced, para a realização do 23º Encontro Nacional de Recreação e Lazer, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas, considerando os apontamentos feitos neste processo, encaminhado o resultado final ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação do presente acórdão, e instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial;

9.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Veneto Produções Artísticas, Comunicação e Consultoria Ltda. (10.514.307/0001-64);

9.11. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.12. autorizar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

3. Por meio do Aviso 205- Seses – TCU – Plenário, o Exmº Sr. Ministro do Estado do Turismo, VINICIUS LUMMERTZ foi notificado do teor do Acórdão 889/2018 -TCU- Plenário, bem como da determinação contida no item 9.8 do referido Acórdão (peça 82).

4. O Exmº Sr. Ministro de Estado do Esporte, LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA, por seu turno, foi notificado do teor e determinação contida no item 9.9 do referido Acórdão por meio do Aviso 206-Seses – TCU – Plenário (peça 83).

EXAME TÉCNICO

5. A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo encaminhou sua resposta por intermédio do Ofício 543/2018/AEC (peça 103), apresentando juntamente com o referido ofício cópia do processo 72031.007373/2018-92, cuja documentação compõe as peças 104 a 191 dos presentes autos.

6. Em sua resposta, a Coordenação-Geral de Convênios do Mtur informa que (peça 103, p. 3):

a) Quanto à execução física do objeto: **APROVADA EM PARTE** conforme Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 28 (fls. 3.884-3.903), houve glosa no valor de R$ 1.446.005,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e cinco reais);

b) No que se refere à regularidade financeira: **REJEITADA** conforme Parecer Financeiro CGCV nº 638/2018 e Demonstrativo de Débito - TCU (doc. SEI nº 0239738 e 0241664).

1.1. O convenente e o gestor foram notificados acerca dos resultados das análises por meio de Ofícios nº 1814 e 1815/2018/CGCV/DIRAD/GSE (0242967 e 0242968).

2. Por fim, encaminha-se cópia integral do convênio em comento, também disponibilizada no SEI - Sistema Eletrônico de Informações sob o nº 72031.007373/2018-92.

Análise:

7. Em consulta realizada no Siconv, foi possível verificar que a prestação de contas do convênio Siconv 731466/2009 se encontra na seguinte situação: "Prestação de Contas enviada para Análise". Cumpre informar que o Mtur não inseriu no Siconv o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 28/2013, bem como o Parecer Financeiro CGCV 638/2018, o qual, entretanto, consta na peça 191, p. 323-329.

8. Segundo o Parecer 638, foi sugerida a rejeição da prestação de contas. A glosa integral dos recursos, já efetuada pela área técnica mediante o Parecer 28, foi ratificada na análise financeira. Entende-se que a rejeição integral das contas atende a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 889/2018. Entretanto, em consulta aos sistemas do Tribunal, não foi localizado processo de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Celso Gasparino ou da Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – Apreced.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61073108.

9. Assim sendo, com vistas a examinar a situação da TCE referente ao Convênio 731466/2009, propõe-se promover diligência ao Ministério do Turismo.

10. Com relação à determinação contida no item 9.9 do Acórdão 889/2018 - TCU- Plenário, a Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte encaminhou o Ofício 25/2019/SECEX-ME – SEI (peça 195).

11. No referido expediente, o Ministério do Esporte apresenta a manifestação feita pela Assessoria Especial de Controle Interno, por meio do Despacho 27 (0533269), acompanhado do Despacho 88 (0532224), informando da necessidade de prorrogação de prazo por mais 90 dias com vistas a atender a determinação contida no item 9.9 do Acórdão 889/2018 - TCU- Plenário.

12. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte justifica que o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias é necessário e pertinente para concluir a emissão de parecer sobre a prestação de contas do convênio 756188/2011, celebrado com a Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação – APRECED/SP. Justifica ainda que a prorrogação de prazo se deve também em função da atual transição administrativa decorrente do Decreto 9.674/2019 que extinguiu o Ministério do Esporte e transmitiu seus diretos e obrigações para o Ministério da Cidadania, com vigência a contar de 30/1/2019.

13. Por fim, a Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte comunica que, em função da extinção da Pasta do Esporte, as futuras informações devem ser dirigidas ao Ministério da Cidadania.

Análise:

14. Com base nas justificativas apresentadas pelo Ministério do Esporte, propõe-se deferir o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias.

CONCLUSÃO

15. Pelo que foi relatado nos itens 5 a 14 da presente instrução, propõe-se, preliminarmente, realizar diligência ao Ministério do Turismo, solicitando informações acerca da instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 731466/2009.

16. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo do Ministério do Esporte para conclusão do exame da prestação de contas do Convênio Siconv 756188/2011, propõe-se o seu deferimento, uma vez que está devidamente justificado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base no art. 157 do Regimento Interno – TCU:

a) Realizar diligência ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, informe a situação atual acerca da instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 731466/2009; e

b) Deferir o pedido de prorrogação de prazo de 90 dias solicitado pelo Ministério do Esporte, com vistas a atender a disposição contida no item 9.9 do Acórdão 889/2018 - TCU- Plenário.

Sec-SP, 3ª DT, em 25 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61073108.